



SF/18814.00731-54

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2017 (PL nº 4.005, de 2012, na Casa de origem), da Deputada Erika Kokay, que *institui a Semana Nacional dos Contadores de História*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 132, de 2017 (PL nº 4005, de 2012, na Casa de origem), da Deputada Erika Kokay, que *institui a Semana Nacional dos Contadores de História*.

O art. 1º tem por objetivo instituir a Semana Nacional dos Contadores de História. Em seu parágrafo único, estabelece que a citada semana deve ter como finalidades a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural imaterial brasileiro; a discussão de formas de democratização do acesso aos bens culturais imateriais; a valorização da diversidade cultural do povo brasileiro, contribuindo para a difusão de suas diversas manifestações artísticas e culturais; o estímulo ao debate de ações nas áreas da cultura; e a contribuição para a formação de pessoal qualificado nesse tema.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto destaca as limitações do acesso de parte significativa do povo brasileiro aos bens culturais. Em seguida, ressalta:

A manifestação verbal da cultura é uma das mais relevantes. A tradição oral é sem dúvida uma fonte de transmissão e permanência de legados culturais. Ao mesmo tempo, a verbalização do que se encontra registrado sob a forma escrita, dá-lhe vida e envolve aqueles a quem importa dar acesso a esses registros culturais. É o caso, por exemplo, da literatura, a cujo conteúdo e relevância artística milhares de crianças e jovens são levados pelo trabalho incessante dos contadores de história.

Na Câmara dos Deputados, a proposição (que esteve sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa), foi examinada e obteve aprovação pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu despacho para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), devendo ser encaminhada em seguida à deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a que ora se analisa, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



O exame de sua tramitação permite verificar que o projeto sob análise fere os ditames da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece os critérios necessários ao oferecimento de proposições legislativas que tratem da criação de efemérides.

O princípio fundamental é o de que a iniciativa reflita “alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. Para a comprovação da “alta significação” da efeméride proposta, a Lei nº 12.345, de 2010, determina a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. E mais: que o projeto de lei seja apresentado à Casa iniciadora “acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”.

Em adição, registre-se que, em atendimento a consulta formulada pela CE quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.345, de 2010, assim se manifestou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), no Parecer nº 219, de 2012:

(...), projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

E continua:

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

A seguir, o referido parecer ressalva os projetos oferecidos antes da vigência aquela lei:

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para



apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Note-se, por oportuno, que esse não é o caso do projeto em exame, apresentado na Câmara dos Deputados no dia 4 de junho de 2012.

No caso do projeto de lei sob análise, sua apresentação em data posterior à da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, faz com que deva se submeter ao conjunto das determinações desse ato normativo, conforme o trecho destacado a seguir:

A partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

Desse modo, uma vez que o PLC nº 132, de 2017, não se fez acompanhar da “comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”, conforme determinam os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser ele rejeitado, não obstante a relevância do tema, tal como ressalta o item “c” do voto do referido parecer da CCJ.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO, por injuridicidade, do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2017 (PL nº 4.005, de 2012, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

